

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: uf8af4lk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/03/2022 Projeto de lei complementar nº 12/2022 Protocolo nº 2224/2022 Processo nº 420/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Carlos Avalone</p>		

Acrescenta dispositivo a lei complementar nº 389 de 31 de outubro de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta o §6º ao art. 17 da lei complementar nº 389 de 31 de outubro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 (...)

(...)

§6º O servidor penitenciário em cumprimento de expediente nos estabelecimentos penais localizados em área rural, será assegurado o direito de cumprir jornada de trabalho de 06 (seis) horas ininterruptas, sem redução da remuneração.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que as Unidades Penais localizadas em zonas rurais geralmente, são em áreas que não dispõem de transporte público e o acesso mais dificultoso;

Considerando que o servidor dessas unidades gastam diariamente um longo período de tempo no trajeto ao trabalho, somando-se a isso os riscos o qual estão expostos durante o percurso;

Considerando que o servidor fica cerca de 10 á 11 horas a disposição da unidade, (considerando o tempo acrescido do trajeto fora da área urbana e uma vez que seu horário de almoço e cumprido dentro do estabelecimento penal);

Considerando que esse servidor fica impossibilitado de utilização do expediente bancário, de lotéricas,



cartórios, repartições públicas em geral, o que lhe acarreta uma série de dificuldades em resolver pendências pessoais e profissionais;

Considerando que quanto mais o servidor permanece na penitenciária, maior será o risco à sua saúde já que se trata de ambiente insalubre, e maior será o risco a sua integridade física e a sua vida uma vez que também se trata de ambiente perigoso;

Considerando que os profissionais da segurança estão entre os trabalhadores que mais adoecem e apresentam maior índice de suicídio;

Considerando que o direito social previsto no inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, constitui-se em um dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Considerando a portaria GM/MS nº 1.823, de 23 de agosto de 2012 que institui a política nacional de saúde do trabalhador e da trabalhadora, em seu Art. 8º tem como um de seus objetivos, propor que as intuições promovam ações que visam: I. Intervenção nos processos e ambientes de trabalho; II. Estabelecimento e adoção de parâmetros protetores da saúde dos trabalhadores nos ambientes e processos de trabalho. Fortalecimento e articulação das ações, identificando os fatores de risco ambiental, com intervenções tanto nos ambientes e processos de trabalho, como no entorno, tendo em vista a qualidade de vida dos trabalhadores.

Considerando que a jornada de seis horas diárias contribui para aumento da qualidade de vida do servidor e redução de utilização tempo relativo da jornada de trabalho para cuidar da saúde;

Considerando que a jornada de seis horas diárias permite aos servidores maiores condições de investimentos em capacitação para exercer melhor as atribuições do cargo.

Considerando que a eficiência e a efetividade devem nortear as ações da Administração Pública.

Considerando que a jornada de seis horas diárias contribui para redução de afastamentos por motivo de saúde (física e/ou mental);

Considerando que o servidor que trabalham em expediente diário nas unidades penais são dos Perfis Administrador, Advogado, Assistente Social, Contador, Educador Físico, Enfermeiro, Farmacêutico, Médico, Médico Ginecologista e Obstetra, Médico Ortopedista, Odontólogo, Nutricionista, Pedagogo e Psicólogo;

Considerando que esses trabalhadores, são na sua maioria, profissionais da área da saúde e que o estado já está contratando profissionais para trabalharem nas unidades penais com jornada de trabalho de 06 (seis) horas diárias;

Considerando que os assistentes sociais já possuem legislação federal para a jornada diária de trabalho de 06 (seis) horas e que os respectivos conselhos de psicologia e de enfermagem trabalham junto ao Congresso Nacional para implementação da carga horária de 06 (seis) horas para essas categorias profissionais;

Considerando que o Estatuto dos servidores públicos do Estado de Mato Grosso-Lei complementar n. 04, de 15.10.90 e tampouco a lei 389/2010 não legislam sobre as peculiaridades das unidades penitenciárias localizada na zona rural; Considerando que a aprovação da lei não acarretará aumento de despesa;

Considerando que alguns servidores que estão lotados em unidades localizadas na zona rural já



conseguiram anteriormente, via decisão judicial, autorização para trabalharem em expediente de 6 (seis) horas ininterruptas sem prejuízos dos seus vencimentos;

Pelos motivos ante expostos e ciente da urgência da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico de Mato Grosso, solicitamos, que seja empreendida a esta, a tramitação em regime de urgência, de acordo com o previsto no art. 41, caput da Constituição Estadual.

Certo de que a matéria encontrará o apoio e aprovação dos Membros dessa Casa de Leis, reafirmo meus protestos de consideração e apreço.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Março de 2022

Carlos Avalone
Deputado Estadual